



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Comarca de Paraíso

Tribunal do Júri

Processo nº 0005822-73.2015.827.2731

Autor: Ministério Público

Réus: Donizete de Jesus Lacerda, Wanderson dos Santos Correa e Pablo Henrique Costa de Oliveira

# SENTENÇA

Donizete de Jesus Lacerda, Wanderson dos Santos Correa e Pablo Henrique Costa de Oliveira, devidamente qualificados, foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de terem, no dia 20 de janeiro de 2015, por volta das 15:00h, no interior da Casa de Prisão Provisória de Paraíso do Tocantins, iniciado a execução de um delito de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferindo em Eric Patrick Resende Muribeca uma série de chutes e socos, não causando a este o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que houve a intervenção dos agentes penitenciários e a vítima foi prontamente submetida a atendimento médico.

Nesta data procedeu-se ao seu julgamento.

O Conselho de Sentença acatou integralmente a acusação e decidiu que os réus cometeram um delito de homicídio triplamente qualificado,

Renata do Nascimento e Silva  
Juíza de Direito

na forma tentada, dando-os como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Em obediência à soberania dos vereditos, e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

## DONIZETE DE JESUS LACERDA

### PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o delito ocorreu no interior de uma unidade prisional, local onde o ora réu estava em franco cumprimento de pena, e onde deveria, por certo, uma vez que lá já estava por não obedecer à lei extramuros, obedecer e respeitar a ordem de urbanidade e respeito entre detentos. Referida circunstância causa mais repulsa porque denota que, mesmo preso, mesmo cumprindo pena pela prática de delito diverso, não tangenciou seu comportamento a um caminho reto, continuando a cometer delitos e a desrespeitar as leis, sendo que, por ocasião da prática do delito de que se cuida o presente feito, a conduta do réu só cessou com a intervenção dos agentes prisionais, que precisaram efetuar dois disparos de arma de fogo, tamanho o desrespeito pela ordem local e tamanha a ousadia do denunciado. **Circunstância, portanto, desfavorável.**

Em relação aos **antecedentes**, verifica-se que o réu ostenta em seu desfavor **cinco condenações penais**, todas transitadas em julgado, por delitos de furto e de roubo. Desse modo, uma das condenações será utilizada a título de **maus antecedentes** - 0008250-57.2017.827.2731, outras duas

Renata do Nascimento e Silva  
Juíza de Direito



condenações serão utilizadas para valorar negativamente a **personalidade do agente** - 5000021-04.2009.827.2731 e 5000034-66.2010.827.2731 e outra condenação será utilizada, na segunda fase da dosagem penalógica, como circunstância agravante - 0001576-68.2014.827.2731.

No que concerne à **conduta social**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é torpe, decorrente de uma possível relação amorosa entre a vítima e a ex-esposa do réu Wanderson dos Santos Correa. Referida circunstância, porém, qualifica o crime, não podendo aqui ser valorada de forma negativa, pena de ocorrência de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que a vítima foi colhida mediante recurso que lhe dificultou a defesa, em razão do número de agressores (quatro). O delito também foi cometido por meio cruel, em razão do número de golpes e local das lesões (na cabeça) na vítima.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo torpe será aqui considerado como qualificadora e o emprego de meio cruel, bem como o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serão analisados como circunstâncias agravantes.

*Renata do Nascimento e Silva*  
Juiz(a) de Direito

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, certamente é inerente ao crime a ocorrência de lesões na vítima. Não obstante o grau das lesões experimentadas pela vítima suplantam tal inerência, não por eventual existência de perigo de morte, porque esta não existiu, segundo o laudo de lesões corporais, mas porque a prova oral colhida perante esta instrução plenária e na primeira fase escalonada do Júri assinalou que a vítima, além de ter desmaiado, foi encaminhada do Hospital Regional de Paraíso direto para Palmas, percorreu todo o percurso desacordada, ficou com a 'cara toda deformada' e, inclusive, decorridos uns dias da agressão, quando entraram em contato com a família de Eric, a fim de que para ele levassem medicamentos, a vítima sequer reconheceu seus parentes, o que demonstra o grau de comprometimento, ainda que momentâneo, de suas funções cerebrais. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **quatro** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as agravantes insertas nas alíneas 'c' e 'd' do inciso II do artigo 61 do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel) bem como a agravante

Renata do Nascimento e Silva  
Juiz de Direito



da reincidência. Majoro a reprimenda, para cada uma das agravantes, em um ano de reclusão, de modo que a reprimenda resta estabelecida no importe de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, o laudo de lesões corporais assinala que a lesão não causou perigo de morte. Não obstante, foi referido durante a instrução plenária que o acusado saiu desmaiado, foi agredido na cabeça e inclusive, deixou de reconhecer seus familiares. Sendo assim, diminuo a pena no patamar médio de  $\frac{1}{2}$  - metade - tornando a reprimenda definitivamente fixada no importe de 12 (doze) anos de reclusão.

## WANDERSON DOS SANTOS CORREA

### PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o delito ocorreu no interior de uma unidade prisional, local onde o ora réu estava em franco cumprimento de pena, e onde deveria, por certo, uma vez que lá já estava por não obedecer à lei extramuros, obedecer e respeitar a ordem de urbanidade e respeito entre detentos. Referida circunstância causa

Renata do Nascimento e Silva  
Juíza de Direito

mais repulsa porque denota que, mesmo preso, mesmo cumprindo pena pela prática de delito diverso, não tangenciou seu comportamento a um caminho reto, continuando a cometer delitos e a desrespeitar as leis, sendo que, por ocasião da prática do delito de que se cuida o presente feito, a conduta do réu só cessou com a intervenção dos agentes prisionais, que precisaram efetuar dois disparos de arma de fogo, tamanho o desrespeito pela ordem local e tamanha a ousadia do denunciado. **Circunstância, portanto, desfavorável.**

Em relação aos **antecedentes**, verifica-se que o réu ostenta em seu desfavor **seis condenações penais**, todas transitadas em julgado, por delitos de tráfico e furto. Desse modo, três das condenações serão utilizadas a título de **maus antecedentes** - 0003996-46.2014.827.2731, 0001583-60.2014.827.2731 e 0005713-59.2015.827.2731, e outras três condenações serão utilizadas para valorar negativamente a **personalidade do agente** - 0005296-09.2015.827.2731, 0005503-08.2015.827.2731 e 0004525-31.2015.827.2731.

No que concerne à **conduta social**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é torpe, decorrente de uma possível relação amorosa entre a vítima e a ex-esposa do réu Wanderson dos Santos Correa. Referida circunstância, porém, qualifica o crime, não podendo aqui ser valorada de forma negativa, pena de ocorrência de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que a vítima foi colhida mediante recurso que



Renata do Nascimento e Silva  
Juíza de Direito



lhe dificultou a defesa, em razão do número de agressores (quatro). O delito também foi cometido por meio cruel, em razão do número de golpes e local das lesões (na cabeça) na vítima.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo torpe será aqui considerado como qualificadora e o emprego de meio cruel, bem como o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serão analisados como circunstâncias agravantes.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, certamente é inerente ao crime a ocorrência de lesões na vítima. Não obstante o grau das lesões experimentadas pela vítima suplantam tal inerência, não por eventual existência de perigo de morte, porque esta não existiu, segundo o laudo de lesões corporais, mas porque a prova oral colhida perante esta instrução plenária e na primeira fase escalonada do Júri assinalou que a vítima, além de ter desmaiado, foi encaminhada do Hospital Regional de Paraíso direto para Palmas, percorreu todo o percurso desacordada, ficou com a 'cara toda deformada' e, inclusive, decorridos uns dias da agressão, quando entraram em contato com a família de Eric, a fim de que para ele levassem medicamentos, a vítima sequer reconheceu seus parentes, o que demonstra o grau de comprometimento, **ainda que momentâneo**, de suas funções cerebrais. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.



Renata do Nascimento e Silva  
Juíza de Direito

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **quatro** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as agravantes insertas nas alíneas 'c' e 'd' do inciso II do artigo 61 do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel). Majoro a reprimenda, para cada uma das agravantes, em um ano de reclusão, de modo que a reprimenda resta estabelecida no importe de 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, o laudo de lesões corporais assinala que a lesão não causou perigo de morte. Não obstante, foi referido durante a instrução plenária que o acusado saiu desmaiado, foi agredido na cabeça e inclusive, deixou de reconhecer seus familiares. Sendo assim, diminuo a pena no patamar médio de 1/2 - metade - tornando a reprimenda definitivamente fixada no importe de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

**PABLO HENRIQUE COSTA DE  
OLIVEIRA**

*Costa*

*Renata do Nascimento e Silva*  
*Juza de Direito*



### PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o delito ocorreu no interior de uma unidade prisional, local onde o ora réu estava em franco cumprimento de pena, e onde deveria, por certo, uma vez que lá já estava por não obedecer à lei extramuros, obedecer e respeitar a ordem de urbanidade e respeito entre detentos. Referida circunstância causa mais repulsa porque denota que, mesmo preso, mesmo cumprindo pena pela prática de delito diverso, não tangenciou seu comportamento a um caminho reto, continuando a cometer delitos e a desrespeitar as leis, sendo que, por ocasião da prática do delito de que se cuida o presente feito, a conduta do réu só cessou com a intervenção dos agentes prisionais, que precisaram efetuar dois disparos de arma de fogo, tamanho o desrespeito pela ordem local e tamanha a ousadia do denunciado. **Circunstância, portanto, desfavorável.**

Em relação aos **antecedentes**, verifica-se que o réu ostenta em seu desfavor **três condenações penais**, todas transitadas em julgado, por delitos de tráfico e homicídio. Desse modo, uma das condenações será utilizada a título de **maus antecedentes** - 0002279-62.2015.827.2731, e outras duas condenações serão utilizadas para valorar negativamente a **personalidade do agente** - 0006309-09.2016.827.2731 e 0005541-20.2015.827.2731.

No que concerne à **conduta social**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é torpe, decorrente de uma possível relação amorosa entre a vítima e a ex-esposa do réu Wanderson dos Santos

Renata do Nascimento e Silva  
Juíza de Direito

Correa. Referida circunstância, porém, qualifica o crime, não podendo aqui ser valorada de forma negativa, pena de ocorrência de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que a vítima foi colhida mediante recurso que lhe dificultou a defesa, em razão do número de agressores (quatro). O delito também foi cometido por meio cruel, em razão do número de golpes e local das lesões (na cabeça) na vítima.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo torpe será aqui considerado como qualificadora e o emprego de meio cruel, bem como o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serão analisados como circunstâncias agravantes.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, certamente é inerente ao crime a ocorrência de lesões na vítima. Não obstante o grau das lesões experimentadas pela vítima suplantam tal inerência, não por eventual existência de perigo de morte, porque esta não existiu, segundo o laudo de lesões corporais, mas porque a prova oral colhida perante esta instrução plenária e na primeira fase escalonada do Júri assinalou que a vítima, além de ter desmaiado, foi encaminhada do Hospital Regional de Paraíso direto para Palmas, percorreu todo o percurso desacordada, ficou com a 'cara toda deformada' e, inclusive, decorridos uns dias da agressão, quando entraram em contato com a família de Eric, a fim de que para ele

Renata do Nascimento e Silva  
Juíza de Direito



levassem medicamentos, a vítima sequer reconheceu seus parentes, o que demonstra o grau de comprometimento, ainda que momentâneo, de suas funções cerebrais. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **quatro** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as agravantes insertas nas alíneas 'c' e 'd' do inciso II do artigo 61 do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel). Majoro a reprimenda, para cada uma das agravantes, em um ano de reclusão, de modo que a reprimenda resta estabelecida no importe de 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, o laudo de lesões corporais assinala que a lesão não causou perigo de morte. Não obstante, foi referido durante a instrução plenária que o acusado saiu desmaiado, foi agredido na cabeça e inclusive, deixou de reconhecer seus familiares. Sendo assim, diminuo a pena no patamar médio de

Renata do Nascimento e Silva  
Juiz de Direito

1/2 - metade - tornando a reprimenda definitivamente fixada no importe de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, da reincidência, do atual franco cumprimento de pena por outros delitos, unificados no regime fechado, os quais, associados à presente condenação, redundarão em nova unificação de penas, não permito o apelo em liberdade, decretando, desde logo, a prisão dos agentes também pelo presente processo.

**FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL.**

Sem custas.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

*Wanderson ou Sae* Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 19:00h, do dia 23 de novembro de 2018, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

*Renata do Nascimento e Silva*  
**RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

MM. Juiz *Renata do Nascimento e Silva* pública subscritora.  
*Juiza de Direito*  
vem respeitosamente à presença de V.Exa.  
interpor recurso de apelação nos termos do  
art. 593 e seguintes do CPP.  
*Leticia Amorim*  
Defensora Pública